

**LEI ORDINÁRIA Nº 8.257, DE 05 DE JANEIRO DE 2018(ORIGINAL)****(Original)**

Processo: PROCESSO-70/2017

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 09/01/2018 (jornal - Diário Oficial Eletrônico)

Data de Promulgação: -

Alterações:

Revogação:

Observações:

Contém partes vetadas - art 19, §4º.

---

**LEI Nº 8.257, DE 05 DE JANEIRO DE 2018.**

**Dispõe sobre a prestação do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos (STAP/Caxias), e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a prestação do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos (STAP/Caxias) no Município de Caxias do Sul.

Parágrafo único. Considera-se STAP/Caxias aquele realizado em viagem individualizada, executado por automóvel particular com capacidade de pessoas, conforme descrito no certificado de registro e licenciamento do veículo, inclusive o condutor, e solicitado exclusivamente por meio de plataforma tecnológica.

CAPÍTULO II  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I  
Da Autorização e da Operação

Art. 2º A exploração do STAP/Caxias dependerá de autorização do Município de Caxias do Sul, concedida por intermédio da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade (SMTTM) a pessoas jurídicas operadoras de plataforma tecnológica, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. A autorização do STAP/Caxias é restrita às operadoras de tecnologia responsáveis pela sua disponibilização.

Art. 3º As autorizatárias do STAP/Caxias ficam obrigadas a abrir e compartilhar com o Município de Caxias do Sul, em tempo real e por intermédio da SMTTM, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

Parágrafo único. Os dados referidos no caput deste artigo devem conter, no mínimo:

I - tempo e distância da viagem;

II - identificação do condutor que prestou o serviço;

III - avaliação, pelo usuário, do serviço prestado; e

IV - outros dados solicitados pela SMTTM, em harmonia com o disposto no caput deste artigo.

Art. 4º Fica instituída a Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO), contrapartida obrigatória da pessoa jurídica autorizatória do STAP/Caxias no valor mensal equivalente a 1 (um) Valor de Referência Municipal (VRM) por veículo cadastrado para operar no Município de Caxias do Sul.

§ 1º Constitui fato gerador da TGO o exercício do poder de polícia administrativo realizado pela SMTTM, relacionado à autorização e à fiscalização operacional do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos.

§ 2º Considera-se sujeito passivo da TGO a pessoa jurídica autorizatória do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos.

§ 3º A TGO deverá ser recolhida mensalmente em favor do Município de Caxias do Sul.

§ 4º O prazo para o recolhimento da TGO é até o 10º (décimo) dia do mês imediatamente posterior ao mês de referência.

§ 5º Do montante recolhido com a TGO, 25% (vinte e cinco por cento) será revertido para fundo de educação no trânsito a ser criado.

Art. 5º Compete às autorizatárias do STAP/Caxias:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados;

II - intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III - cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

IV - fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;

V - permitir e disponibilizar meios eletrônicos para os usuários pagarem pelo serviço prestado;

VI - disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do valor final do serviço que lhe permitam estimar esse valor;

VII - manter canal de atendimento ao usuário e ao Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (Procon) do Município de Caxias do Sul, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas;

VIII - possuir sede ou filial no Município de Caxias do Sul;

IX - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;

X - apresentar, na forma, na periodicidade e no prazo definidos pela Receita Municipal, a relação de veículos e seus proprietários e de condutores cadastrados para prestar o serviço; e

XI - apresentar na SMTTM, semestralmente, Certidão Negativa de Débitos Municipal.

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do STAP/Caxias:

I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II - avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio da plataforma tecnológica;

III - disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio do modelo e do número da placa;

IV - disponibilização ao usuário com deficiência visual de informações em áudio e via rádio, referentes ao valor do serviço prestado, nome do condutor e número da placa do veículo;

V - possibilidade de identificação do usuário como Pessoa com deficiência, efetuada quando do cadastro na plataforma tecnológica para a utilização do serviço;

VI - disponibilização de veículos com condições para transporte de usuário cadeirante; e

VII - emissão de recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

a) data e horário da solicitação;

b) origem e destino da viagem;

c) tempo total e distância da viagem;

d) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; e

e) composição do valor pago pelo serviço.

§ 2º A emissão de recibo eletrônico prevista no inciso VII do § 1º deste artigo não afasta outras obrigações acessórias de natureza tributária previstas em legislação própria.

§ 3º Não sendo possível a acomodação de cadeira de rodas no porta-malas, o condutor de veículo cadastrado para prestar o STAP/Caxias deverá acomodá-la no banco traseiro do veículo.

Art. 6º As solicitações e as demandas do STAP/Caxias deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica registrada na SMTTM.

Parágrafo único. Poderá ser disponibilizado pelas autorizatárias do STAP/Caxias o sistema de compartilhamento de viagens entre chamadas realizadas por usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

Art. 7º Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, em veículo cadastrado para prestar o STAP/Caxias que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.

Art. 8º O pagamento, pelo usuário, do valor correspondente ao STAP/Caxias prestado poderá ser executado em dinheiro ou por meio dos provedores da plataforma tecnológica.

Parágrafo único. As autorizatárias do STAP/Caxias deverão disponibilizar aos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a todas as informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado.

Art. 9º A SMTTM efetuará o acompanhamento, o desenvolvimento e a deliberação de normas e políticas públicas estabelecidas nessa Lei, competindo-lhe, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

I - manter atualizados os parâmetros de exigência para a concessão de autorização do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos e para o credenciamento de veículos e seus condutores;

II - receber representações de casos de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes; e

III - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta Lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

## Seção II

### Do Cadastramento de Veículos e de Seus Condutores

Art. 10. Para o cadastramento nas autorizatárias do STAP/Caxias, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - pelos condutores de veículos:

- a) possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, na categoria correspondente ao veículo a ser cadastrado e com a observação de que exerce atividade remunerada (EAR);
- b) comprovar a aprovação em curso de formação, com conteúdo mínimo a ser definido pelo Município de Caxias do Sul;
- c) apresentar certidões negativas criminais, conforme o disposto no § 1º deste artigo;
- d) assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas;
- e) conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal; e
- f) portar autorização específica emitida pelo poder público municipal; e

II - pelos veículos:

- a) possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) e danos a terceiros (RCF-V);
- b) possuir, no máximo, 8 (oito) anos de utilização, contados da data de seu emplacamento;
- c) possuir e manter atualizado o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) no Município de Caxias do Sul;
- d) ser aprovado em vistoria realizada pela SMTTM;
- e) cumprir todas as condições de segurança e higiene; e
- f) possuir 4 (quatro) portas e ar-condicionado.

§ 1º O cadastramento de condutor de veículo para o transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos fica condicionado à apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração pública, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de associação criminosa, de sequestro, de extorsão, de trânsito ou pelos previstos na legislação alusiva à repressão, à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, ao registro, à posse e à comercialização de armas de fogo e munição ou à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º É vedado o exercício da função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos àqueles que mantenham vínculo com a SMTTM ou que possuam, na Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos entes federativos, cargos ou funções incompatíveis com o referido serviço.

§ 3º É vedado aos condutores proprietários dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos, bem como às suas autorizatárias e aos sócios dessas, deter autorização, permissão ou concessão de serviço público de quaisquer dos entes federativos.

§ 4º É vedada a condução de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos por pessoa diferente daquela que cadastrá-lo.

§ 5º É vedado o cadastramento de mais de um veículo por condutor cadastrado no serviço de transporte privado individual de passageiros por aplicativos.

§ 6º A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores e de veículos para prestar o STAP/Caxias acarretará às suas autorizatárias e aos condutores dos veículos a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, conforme o caso, sem prejuízo de outras previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e alterações posteriores, e da aplicação de sanções por outros órgãos do Município de Caxias do Sul.

Art. 11. Para fins de validação, o cadastramento de veículos e de seus condutores efetuado pelas autorizatárias do STAP/Caxias na forma do art. 10 desta Lei deverá ser submetido à SMTTM.

§ 1º Por ocasião da validação referida no caput deste artigo, a SMTTM avaliará o cumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 10 desta Lei.

§ 2º Constatado, a qualquer tempo, o não preenchimento de requisito por veículo ou condutor para prestar STAP/Caxias, a sua autorizatária será comunicada para adoção das medidas cabíveis à imediata cessação da prestação do serviço pelo condutor ou veículo.

Art. 12. Havendo descredenciamento de condutores de veículos, ficam as autorizatárias do STAP/Caxias obrigadas a indicar o que o motivou.

Art. 13. Os veículos cadastrados para a prestação do STAP/Caxias serão submetidos à vistoria anual.

Parágrafo único. O veículo aprovado na vistoria receberá um selo comprobatório, que será afixado em local visível aos usuários e à fiscalização, no vértice superior ou inferior lado direito do para-brisa dianteiro, no qual, além dos dados de identificação do veículo e seu proprietário, constará a data de expedição e seu prazo de validade.

Art. 14. A identidade visual dos veículos cadastrados para prestar o STAP/Caxias consistirá de elementos discretos de reconhecimento do serviço, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 15. Compete às autorizatárias do STAP/Caxias, no âmbito do cadastramento de veículos e de seus condutores, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

I - registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos; e

II - credenciar-se no Município de Caxias do Sul e com esse compartilhar seus dados, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei.

### Seção III Da Prestação do Serviço

Art. 16. É vedado ao condutor do veículo:

- I - conduzir o veículo de modo a prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
- II - transportar bebidas alcoólicas em recipientes abertos no interior do veículo; e
- III - fumar ou permitir que passageiro fume no interior do veículo.

### Seção IV Das Penalidades e das Medidas Administrativas

Art. 17. As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, bem como a prestação do STAP/Caxias em desacordo com a legislação vigente ou com os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

§ 1º O poder de polícia administrativa em matéria do STAP/Caxias será exercido pela SMTTM, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do Prefeito Municipal e de outras competências previstas para os demais entes federativos.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração que, após homologado, será transformado em penalidade pelo Secretário da SMTTM, o qual ordenará a expedição da notificação à autorizatária do STAP/Caxias e, conforme o caso, ao condutor, oportunizando o exercício da defesa ou recurso administrativo.

Art. 18. A não observância aos preceitos que regem o STAP/Caxias acarretará a aplicação dos seguintes procedimentos:

I - penalidades:

- a) multa;
- b) suspensão da autorização;
- c) revogação da autorização;
- d) descadastramento do condutor; e
- e) descadastramento do veículo; e

## II - medidas administrativas:

a) notificação para regularização;

b) retenção, recolhimento ou remoção do veículo;

c) recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos; e

d) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos usuários ou a correta prestação do serviço.

§ 1º A revogação da autorização implicará sua devolução compulsória e de eventuais documentos correlatos, impondo à penalizada o afastamento do STAP/Caxias pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

§ 2º A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor ensejará à penalidade de afastamento do STAP/Caxias pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 19. A defesa da autuação ou recurso poderá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação de autuação por infração de transporte expedida à autorizatória do STAP/Caxias, mediante requerimento escrito dirigido ao Titular da SMTTM.

§ 1º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição e os efeitos da autuação.

§ 2º O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§ 3º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa ou do recurso, e, se apresentada(o), tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§ 4º VETADO.

Art. 20. Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos os seguintes valores:

I - 5 (cinco) VRMs, em caso de infração leve;

II - 8 (oito) VRMs, em caso de infração média;

III - 10 (dez) VRMs, em caso de infração grave; e

IV - 15 (quinze) VRMs, em caso de infração gravíssima.

Art. 21. A execução do STAP/Caxias por pessoas físicas, isoladamente, ou por pessoa jurídica que não possua o respectivo termo de autorização emitido pelo Município de Caxias do Sul ensejará a autuação do infrator por transporte clandestino, nos termos da legislação de trânsito.

## CAPÍTULO III



## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As autorizatárias do STAP/Caxias poderão disponibilizar ao Município de Caxias do Sul, sem ônus, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange a manutenção de todas as condições necessárias à fiscalização da atividade durante o período de vigência do credenciamento, sendo encargo exclusivo das autorizatárias do STAP/Caxias que voluntariamente optarem por proporcionar esses meios de fiscalização, independentemente dos instrumentos e das competências próprias do Município de Caxias do Sul.

Art. 23. As secretarias, os órgãos e as entidades municipais intervenientes na matéria de que trata esta Lei ficam autorizadas a receber bens e serviços em doação para o cumprimento das finalidades relacionadas às suas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo único. Os interessados poderão indicar a destinação específica dos bens e serviços e encaminhar suas propostas diretamente às secretarias, aos órgãos e às entidades municipais destinatárias, aos quais competirão a análise jurídica da proposta e o seu atendimento ao interesse público.

Art. 24. Com o objetivo de reduzir custos e utilizar a inovação em favor de melhorias dos processos da mobilidade urbana, a SMTTM poderá celebrar convênios com as autorizatárias do STAP/Caxias para a utilização das ferramentas digitais na avaliação da qualidade dos veículos e do serviço.

Parágrafo único. A SMTTM poderá utilizar como base as avaliações já realizadas pelos usuários do Município de Caxias do Sul por meio das plataformas tecnológicas.

Art. 25. O STAP/Caxias sujeitar-se-á ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da incidência de outros tributos.

Parágrafo único. As autorizatárias do STAP/Caxias ficam obrigadas a entregar à Receita Municipal, mensalmente e nos termos de regulamentação, as informações sobre os valores recebidos pela prestação do serviço no Município de Caxias do Sul.

Art. 26. A autorização para a exploração do STAP/Caxias será válida, inicialmente, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Transcorridos 12 (doze) meses da vigência desta Lei, o Município de Caxias do Sul promoverá a análise e a reavaliação do STAP/Caxias, bem como adequações na legislação que se fizerem necessárias.

§ 2º A renovação da autorização para a exploração do serviço dependerá da reavaliação referida no § 1º deste artigo e, se aprovada, deverá ser efetuada a cada 12 (doze) meses.

Art. 27. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 5 de janeiro de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

Daniel Guerra,  
PREFEITO MUNICIPAL.